



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5089405-78.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Tráfico de drogas e condutas afins (Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 1º)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

ARGUINTE: 3ª CÂMARA CRIMINAL

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL. INDULTO. ART. 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. JULGAMENTO DA ADI N. 7390. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITO VINCULANTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

No julgamento da ADI n. 7390, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese no sentido de que "*É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022*".

Considerando que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade - inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto -, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99), o pedido formulado no incidente de arguição de inconstitucionalidade deve ser julgado improcedente.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL JULGADO IMPROCEDENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 3ª Câmara Criminal nos autos do Agravo de Execução Penal nº 5252246-88.2023.8.21.7000, assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MP. ACOLHIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, XLVI; ART. 5º, § 2º; ART. 2º, ART. 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDULTO QUE ESTABELECE VERDADEIRA ABOLITIO CRIMINIS PARA TODOS OS CRIMES COM PENA ABSTRATA ATÉ 5 ANOS. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, POR MAIORIA. ENCAMINHADA A MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

A matéria foi remetida ao Órgão Especial desta Corte, na forma do artigo 253 do RITJRS.

Em seu parecer, a ilustre Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Josiane Superti Brasil Camejo, opinou pelo apensamento do feito aos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nº 70085820975 e nº 5204784-04.2024.8.21.7000. No mérito, opinou pela improcedência do pedido, considerando que já houve o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7390.

Vieram os autos.

Decido monocraticamente.

Em que pese a discussão proposta pela 3ª Câmara Criminal, cumpre destacar que, durante o trâmite do presente incidente, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI n. 7390, reafirmando a constitucionalidade do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022. Colaciono a ementa do referido julgamento:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto do Presidente da República. Indulto Natalino. Limites constitucionais expressos e implícitos. Observância. Revisão judicial. Cabimento. Mérito do ato administrativo. Binômio conveniência e oportunidade. Ingresso vedado. Sistemáticas anteriores. Não vinculação. Precedentes. Pedido improcedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.302, de 22/12/2022, pelo qual o então Chefe do Poder Executivo concedeu indulto natalino “às pessoas condenadas por crime cuja pena em abstrato não seja superior a cinco anos”, com a determinação de que, na hipótese do concurso de crimes, seja “considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal”. II. Questão em discussão 2. Saber se o indulto extrapola os limites constitucionais, em especial os arts. 1º, I e II; 2º; 4º, II; 5º, caput, LIV e §§ 2º e 3º; 6º, caput; e 144 da Constituição Federal e o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. III. Razões de decidir 3. O indulto coletivo comporta, em excepcionalíssimas hipóteses, revisão judicial. 4. O juízo de conveniência e oportunidade do indulto é exclusivo do Presidente da República. 5. O indulto não se vincula à determinada política criminal ou jurisprudência sobre aplicação da legislação penal. IV. Dispositivo e tese 6. Pedido improcedente. 7. Tese de julgamento: “É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022”. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, XLIII, e 84, XII, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: ADI 2795 MC, Relator Maurício Corrêa, j. 08-05-2003; ADI 5874, Relator Luís Roberto Barroso, Relator p/Acórdão Alexandre de Moraes, j. 09-05-2019; ADPF 964, Relatora Rosa Weber, j. 10-05-2023. (ADI 7390, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2025 PUBLIC 20-03-2025)

Tal decisão transitou em julgado em 28/03/2025.

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei Federal nº 9.868/1999, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade - inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto -, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Portanto, considerando que a Corte Suprema assentou a tese no sentido de que *"É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022"*, o presente incidente deve ser julgado improcedente.

Por tais fundamentos, na forma do art. 206, XXXVI, do RITJRS, julgo improcedente o pedido formulado no incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Intime-se.

Comunique-se a 3ª Câmara Criminal.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ, Desembargadora**, em 09/05/2025, às 14:39:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008141314v4** e o código CRC **6832cc75**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

Data e Hora: 09/05/2025, às 14:39:24

5089405-78.2025.8.21.7000

20008141314.V4